

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES S/A

Processo CVM RJ-2010-15004

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento de recurso interposto, em 11.10.10, pela ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, pelo não envio, até 06.09.10, dos documentos **COM. ART. 133/2009**, **PROP.CON.AD.AGO/2009** e **EDITAL AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fl. 27) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.232/10, datado de 24.12.10 (fl. 29).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso, nos seguintes termos (fls. 36/56):

- a. "o exame da decisão do i. Colegiado da CVM no recurso epigrafado revela a existência de contradição entre o fundamento decisório (a manifestação da área técnica) e o dispositivo da decisão (a decisão de indeferimento do recurso e manutenção das multas)";
- b. "isso porque a manifestação da Superintendência de Relação com Empresas ("SEP"), utilizada como base para a decisão do i. Colegiado, reconheceu o cumprimento, por parte da administração da Araucária Participações S/A ("Araucária"), da obrigação de enviar proposta da administração no prazo legal do art. 132 da Lei 6.404/76 (itens 11, 12 e 13 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº501/10), e, por conseguinte, opinou pela anulação da multa referente ao não cumprimento desta obrigação (item 14 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº501/10), verbis:  
*"14. Assim sendo, em que pese a companhia não ter se manifestado quando do envio do e-mail de alerta (fl. 09), sugerimos, com relação ao documento PROP.CON.AD.AGO/2009, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, dos recursos relacionado aos documentos COM.ART.133/2009 e EDITAL AGO/2009 (vide parágrafos a seguir)";*
- c. "entretanto, não obstante tenha fundamentado a sua decisão unicamente na manifestação da SEP, o i. Colegiado decidiu pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da totalidade das multas aplicadas. Tal manutenção configura contradição na decisão da SEP, uma vez que vai de encontro à opinião contida no parecer da SEP, o qual foi integralmente utilizado como razão de decidir pelo i. Colegiado";
- d. "além da contradição apontada, a decisão do i. Colegiado omitiu-se sobre fato relevante para a anulação de das multas, o qual se expõe a seguir";
- e. "no dia 15.10.10, as demonstrações financeiras da Araucária relativas ao exercício social de 2009 foram publicadas pela companhia. No dia 25.10.10, foi realizada a assembléia geral ordinária ("AGO") da Araucária, tendo comparecido à mesma a totalidade dos seus acionistas";
- f. "como reconhecido por essa i. Autarquia (item 5 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº501/10), a inobservância dos prazos para publicação dos documentos listados no art. 133 da Lei 6.404/76 pode ser considerada sanada em assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas da companhia, desde que tais documentos sejam publicados antes da realização da assembléia";
- g. "de igual modo, o comparecimento da totalidade dos acionistas torna regular a assembléia, independente das formalidades do art. 124 da Lei 6.404/76 e da publicação do edital previsto no art. 21, VI da Instrução CVM nº 480/09";
- h. "no caso concreto, foi exatamente o que ocorreu. Na AGO de 25.10.10, a totalidade dos acionistas compareceu à assembléia e deliberou pela aprovação sem ressalvas do relatório da administração da administração e das contas da administração relativas ao exercício social de 2009, além de ter considerado "sanadas e dispensadas eventuais exigências com a relação à publicação dos anúncios, prazos e presença de representantes, previstas nos referidos arts. 133 e 134, respectivamente";
- i. "assim, considerando as disposições legais e regulamentares pertinentes, a situação da Araucária foi plenamente regularizada com a realização da AGO de 25.10.10, tornando desnecessária e excessiva a aplicação de multas à companhia e/ou aos seus administradores. A necessidade de revogação das multas aplicadas fica ainda mais patente ao se verificar que o atraso no cumprimento das disposições legais decorreu de motivo de força maior, conforme explicado a essa i. Autarquia em diversas ocasiões";
- j. "diante das razões fáticas e jurídicas acima expostas, requer-se a esse i. Colegiado que se digne de reformar a decisão objeto do presente pedido de revisão para:
  - i. sanar a contradição apontada, anulando-se a multa cominada em razão do não envio da proposta da administração para a AGO da Araucária relativa ao exercício social de 2009;
  - ii. revogar as multas aplicadas em razão do atraso na publicação dos documentos listados no art. 133 da Lei 6.404/76 e da não publicação do edital de convocação previsto no art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09; e
  - iii. subsidiariamente ao pedido alinhado no item anterior, requer-se a esse i. Colegiado que determine a redução substancial do valor das multas aplicadas, considerando (a) a regularização da situação da Araucária pela administração e (b) o fato de o eventual não cumprimento dos prazos legais decorrer de motivo de força maior".

#### ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado à companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº160/11, de 01.02.11, informando à companhia que, com relação ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, de fato, conforme constava do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº501/10, a SEP havia deferido o recurso apresentado, **pelo que seria anulada a referida multa** (fl. 57/58).

Com relação ao documento **COM. ART. 133**, nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos

quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no § 4º do art. 133 da Lei 6.404/76, a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembléia.

Com relação ao documento **EDITAL AGO**, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

De acordo com o § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o edital de convocação da AGO caso tal assembléia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembléia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 11.10.10 (fls. 01/04), a SEP concluiu que:

- a. a multa referente ao documento **COM. ART. 133/2009** havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.05), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; (ii) a companhia encaminhou as demonstrações financeiras pelo Sistema IPE somente em 04.10.10 (fl.11), sendo que as mesmas foram publicadas em 20.10.10 (fl.12); e (iii), até 10.10.10, a companhia não havia encaminhado qualquer documento que comprovasse que a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.09 havia sido convocada; e
- b. a multa referente ao documento **EDITAL AGO/2009** havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.10), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) até 10.10.10, a companhia não havia encaminhado o documento EDITAL AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES S/A em relação aos dois documentos supracitados, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº501/10 (fls. 21/25), de 11.11.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 23.11.10 (fl. 27), decidiu manter a aplicação das multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00, cada, pelo não envio dos documentos **COM. ART. 133/2009** e **EDITAL AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.232/10, datado de 24.12.10 (fl. 29).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, trazendo os seguintes fatos adicionais àqueles previamente apresentados em seu recurso:

- a. no dia 25.10.10, foi realizada Assembléia Geral Ordinária da Araucária, à qual compareceu a totalidade de seus acionistas;
- b. a inobservância dos prazos para publicação dos documentos listados no art. 133 da Lei 6.404/76 podia ser considerada sanada em assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas da companhia, desde que tais documentos fossem publicados antes da realização da assembléia;
- c. de igual modo, o comparecimento da totalidade dos acionistas tornava regular a assembléia, independente das formalidades do art. 124 da Lei 6.404/76 e da publicação do edital previsto no art. 21, VI da Instrução CVM nº 480/09;
- d. a situação da Araucária foi plenamente regularizada com a realização da AGO de 25.10.10, tornando desnecessária e excessiva a aplicação de multas à companhia e/ou aos seus administradores; e
- e. a necessidade de revogação das multas aplicadas fica ainda mais patente ao se verificar que o atraso no cumprimento das disposições legais decorreu de motivo de força maior, conforme explicado a essa i. Autarquia em diversas ocasiões.

Nesse sentido, de fato, o comparecimento da totalidade dos acionistas à AGO realizada em 25.10.10 faria com que a companhia fosse dispensada de enviar os documentos **COM. ART. 133/2009** e **EDITAL AGO/2009**.

Entretanto, entendemos que não cabe revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que: (i) as multas cominatórias em questão se deram pelo não envio dos documentos **COM. ART. 133/2009** e **EDITAL AGO/2009**, até **06.09.10**, data que é anterior a realização, fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº. 6.404/76, da AGO da companhia, em 25.10.10; (ii) a AGO da companhia deveria ter sido convocada até 15.04.10, para ser realizada regularmente na data limite de 30.04.10, o que não aconteceu; (iii) caso as alegações da companhia prosperassem, as companhias que não realizassem AGO jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, pelo não envio da comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 e do edital de convocação; e (iv) no âmbito do Processo CVM RJ-2009-7848, o Colegiado da CVM, em reunião realizada em 01.09.09, analisou recurso com a mesma argumentação e manteve a multa aplicada pela SEP, pelas razões expostas nos itens (i), (ii) e (iii).

Ademais, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista – GEA-3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas – Em Exercício